

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2847-A/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS THIAGO GAGLIASSO, MARCELO DINO, FRED PACHECO, GUI-LHERME DELAROLI, VAL CEASA, RENAN JORDY, DIONÍSIO LINS, DELEGADO CARLOS AUGUSTO E FELIPINHO RAVIS, QUE "ASSEGURA A PRIORIDADE DE ESCOLHA DA UNIDADE ESCOLAR PÚBLICA ESTADUAL AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o presente Projeto de Lei, recaindo o veto sobre o §2º do art.2º.

É que, ao prever a necessidade de adequações físicas, estruturais e pedagógicas nas unidades escolares da rede estadual sem a apresentação da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro e fonte de custeio, o dispositivo violou o estabelecido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, bem como os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Fazenda destacou que o artigo ora vetado também tem o condão de violar o Regime de Recuperação Fiscal, descumprindo a vedação imposta no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Por todo o exposto, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Id: 2739226

**LEI Nº 11.210 DE 01 DE JUNHO DE 2026**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DALTONISMO NA EDUCAÇÃO**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Estadual de Diagnóstico e Acessibilidade para Pessoas com Daltonismo na Educação.

**Parágrafo Único** - Daltonismo, também conhecido como discromatopsia, consiste na dificuldade de distinguir e diferenciar determinadas cores em virtude de alterações em células da retina responsáveis por uma etapa da percepção das cores.

**Art. 2º** - São objetivos da política instituída por esta lei:

I - garantir a oferta de material didático com acessibilidade cromática para daltonismo no sistema de ensino público e privado;

II - contribuir para o desenvolvimento de políticas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos disponíveis para o diagnóstico do daltonismo;

III - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as pessoas com daltonismo, principalmente nos ambientes de trabalho e escolar;

IV - garantir a democratização de informações mediante ações de divulgação e esclarecimento sobre o diagnóstico do daltonismo;

V - incentivar a pesquisa científica sobre alternativas com acessibilidade para pessoas com daltonismo;

VI - assegurar aos alunos com sintomas acesso universal e equitativo aos exames necessários, inclusive o teste de cores Ishihara, visando ao diagnóstico do daltonismo e à determinação do grau em que ele está afetando a percepção das cores;

VII - assegurar orientação psicológica e assistência aos alunos diagnosticados com essa condição;

VIII - garantir atendimento médico adequado na rede pública, capacitação dos profissionais de saúde e instalações físicas adequadas;

IX - assegurar treinamento aos professores que atuarem na rede estadual de ensino para identificar os sintomas e acompanhar alunos diagnosticados com a condição.

**Parágrafo Único** - Os alunos diagnosticados com daltonismo deverão ser encaminhados para acompanhamento e tratamento adequado e monitoramento pedagógico.

**Art. 3º** - VETADO.

**Art. 4º** - A Secretaria Estadual de Educação poderá constituir parcerias para efetivar a proposta de ações preventivas de diagnóstico e acompanhamento, produzindo metodologias para melhor adaptação à população de alunos com daltonismo.

**Parágrafo Único** - VETADO.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 4195/2024  
Autoria da Deputada: Erika Takimoto.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4195/2024, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ELIKA TAKIMOTO, QUE "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO E ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DALTONISMO NA EDUCAÇÃO"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o art. 3º, bem como sobre o parágrafo único do art. 4º.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Educação, esclareceu que já promove, de forma contínua e sistemática, práticas pedagógicas inclusivas destinadas ao atendimento de estudantes que apresentem condições capazes de impactar o processo de ensino-aprendizagem, independentemente de enquadramento formal como público-alvo, mediante adoção de estratégias pedagógicas, adaptações metodológicas e recursos educacionais compatíveis com as necessidades educacionais específicas identificadas no contexto escolar. Ressaltou, que a implementação da obrigação pretendida pelo art. 3º, extrapola as atribuições docentes, visto que o diagnóstico clínico e o acompanhamento especializado acerca do daltonismo demanda atuação técnica de profissionais devidamente habilitados, atribuições se alinham com as competências institucionais da Secretaria de Estado de Saúde, órgão detentor de expertise técnica e de corpo profissional especializado.

Sobre o parágrafo único do art. 4º destacou que as medidas de acessibilidade e inclusão pedagógica, já são aplicadas administrativamente pelas unidades de ensino de acordo com as necessidades educacionais específicas dos estudantes.

Por fim, cabe destacar a ausência de estudo de impacto financeiro nos termos do que prevê o art. 113 do ADCT o que também contraria o disposto no artigo 167, I, da Constituição Federal, que veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial, que ora encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Id: 2739227

**LEI Nº 11.211 DE 01 DE JUNHO DE 2026**

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA SÍNDROME DE ESGOTAMENTO PROFISSIONAL ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, em exercício, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Público, nas ações voltadas para a prevenção, diagnóstico e tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, observará as seguintes diretrizes:

**I - VETADO.**

**II** - abordagem multidisciplinar no acompanhamento da saúde dos servidores com síndrome de esgotamento profissional;

**III** - promoção de campanhas educativas com informações sobre as causas, os sintomas, as formas de prevenção e os meios de diagnóstico precoce da síndrome de esgotamento profissional;

**IV** - capacitação permanente dos profissionais de saúde para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional;

**V** - articulação entre os setores de educação, segurança, saúde e medicina do trabalho, entre outros, para a elaboração de estudos e políticas que contribuam para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da síndrome de esgotamento profissional entre os servidores do Estado do Rio de Janeiro;

**VI** - fomento à produção, à sistematização e à divulgação de dados sobre a ocorrência da síndrome de esgotamento profissional e sobre as medidas de prevenção e tratamento adotadas no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 5744/2022  
Autoria dos Deputados: Martha Rocha, Tia Ju e Dionísio Lins.

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 5744/2022, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS MARTHA ROCHA, TIA JU E DIONÍSIO LINS QUE, "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA SÍNDROME DE ESGOTAMENTO PROFISSIONAL ENTRE OS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente o Projeto de Lei, recaindo o veto sobre o inciso I do artigo 1º.

Ao pretender determinar a avaliação médica e psicológica periódica, o dispositivo estabelece obrigação administrativa específica no âmbito da gestão de saúde ocupacional dos servidores públicos estaduais.

Embora as ações relacionadas à promoção e ao acompanhamento da saúde do servidor integrem o campo de atuação ordinária da Administração Pública, a efetiva implementação das medidas previstas no inciso ora vetado depende de avaliação técnica e administrativa acerca da capacidade de absorção dessas atividades pela estrutura atual existente, especialmente quanto à disponibilidade de pessoal especializado, organização dos serviços de saúde ocupacional, estrutura técnica e recursos orçamentários.

Nesse contexto, a determinação de avaliações periódicas obrigatórias interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a execução do dispositivo possui potencial para gerar repercussões financeiras continuadas, sem que tenha sido demonstrada a correspondente viabilidade orçamentária.

Por todo o exposto não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Id: 2739228

**OFÍCIO GG/PL Nº 143**  
**RIO DE JANEIRO, 01 DE JUNHO DE 2026**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 12 de maio de 2026, do Ofício nº 1410-M, de 11 de maio de 2026, Projeto de Lei nº 2103 de 2023 de autoria dos Deputados Guilherme Delaroli, Flávio Serafini, Yuri Moura, Renata Souza e Dani Balbi, que "ALTERA A LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Douglas Ruas**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2103/2023, DE AUTORIA DOS SENHORES DEPUTADOS GUILHERME DELAROLI, FLAVIO SERAFINI, YURI MOURA, RENATA SOUZA, DANI BALBI, QUE "ALTERA A LEI Nº 5.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE INSTITUI O BILHETE ÚNICO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NA REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende atualizar a listagem de Municípios abrangidos pelo Bilhete Único Intermunicipal - atualmente elencados na Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, a fim de adequar a abrangência territorial do benefício à composição da Região Metropolitana prevista na Lei Complementar nº 184, de 27 de dezembro de 2018.

Cumprir destacar, inicialmente, que a proposta configura medida positiva de política pública de mobilidade urbana, pois o programa se consolidou como importante instrumento de integração tarifária e incentivo à utilização do transporte público coletivo, possibilitando deslocamentos com custo reduzido ao usuário, ampliando o alcance social do benefício e contribuindo para mitigação dos impactos dos gastos com transporte no orçamento das famílias.

No entanto, ao se manifestar sobre o tema, a Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana concluiu que a iniciativa interfere em matéria afeta à gestão administrativa do Poder Executivo e à execução de política pública subsidiada pelo Estado, com reflexos potenciais sobre contratos de concessão, equilíbrio econômico-financeiro e programação orçamentária da política tarifária estadual.

Pontuou que o Bilhete Único Intermunicipal não se limita a instrumento de integração tarifária, configurando-se, na prática, como política pública de subsídio direto, por meio da qual o Estado do Rio de Janeiro assume o custeio da diferença entre a tarifa integral e o valor efetivamente pago pelo usuário.

Com efeito, a ampliação do universo de municípios abrangidos pelo benefício não representa mera atualização normativa, mas implica, de forma direta e imediata, a expansão do número de beneficiários e do volume de integrações subsidiadas, aumento a despesa pública de natureza continuada, com tendência de crescimento progressivo.

Neste sentido, a eventual aprovação da matéria sem a observância dos requisitos legais aplicáveis, notadamente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à indicação de fonte de custeio, poderá ensejar questionamentos sob a ótica da responsabilidade fiscal, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**Marcio Fontes de Mattos**  
Diretor-Presidente

Diretor Administrativo

Diretor Financeiro

**Ceres Pimenta**  
Diretora Industrial

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:**  
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:**  
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras,  
Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**AGÊNCIA NITERÓI**  
- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

**AGÊNCIA RIO**  
- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**AGÊNCIA BARRA**  
- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.